

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 898492

Suscitante: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Referência: Art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84, de 26/07/2005, que trata da aposentadoria especial do servidor policial civil do Estado de Minas Gerais.

Processo de Aposentadoria n. 858587 e outros.

Procurador(es): Thiago de Oliveira Soares – OAB/MG 105.450 – MASP 1.327.167-1, Sueli Barbosa de Abreu – OAB/MG 34.019, Bruno de Almeida Oliveira – OAB/MG 79.177, Cezar Britto – OAB/MG 32.147, Bruno Reis de Figueiredo – OAB/MG 102.049, Fernando Ferreira Calazans – OAB/MG 93.234, Mariana Queiroz Cardoso Lobato Waller – OAB/MG 105.492 e outros.

Interessado(s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, SINDPOL/MG – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, AESPOL/MG – Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, SINDEPOMINAS – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, SINDEP/MG – Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais, SINDPECRI/MG – Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais, SINMED/MG – Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, ADEPOL/MG – Associação dos Delegados de Polícia Civil de Minas Gerais, AMML – Associação Mineira de Medicina Legal, ASPCEMG – Associação dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ACEMG – Associação de Criminalística do Estado de Minas Gerais.

MPTC: Procurador-Geral Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, referente ao art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, suscitado pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, na sessão da Primeira Câmara de 11/12/2012, e acolhido, nos termos do art. 26, inciso V, c/c o art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº 12/2008, por unanimidade.

A Lei Complementar n. 84/2005, que trata da aposentadoria especial do servidor policial civil do Estado de Minas Gerais, teve o § 2º, de seu artigo 20-B, acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 98/2007, com o seguinte texto:

Art. 20-B – O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

(...)

§ 2º – Os proventos do policial aposentado na forma do caput deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

O Ministério Público, em parecer de fls. 19 a 37, opinou pela constitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, e propôs que fosse acrescido ao objeto do incidente a análise do art. 73, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 129/2013, que substituiu aquele artigo sem mudanças significativas, opinando, também, por sua constitucionalidade.

Em sessão plenária do dia 15/04/2015, fls. 43 e 44, a saudosa Conselheira Adriene Andrade submeteu o incidente para apreciação do Plenário, votando por sua admissibilidade com o alcance proposto pelo Ministério Público, ou seja, com a análise da constitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005 e do art. 73, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 129/2013, tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e pelos Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana. Ato contínuo, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos quanto ao juízo de admissibilidade.

Em sessão do dia 01/07/2015, fls. 53 a 64, o Conselheiro Gilberto Diniz retornou com o pedido de vista, votando pelo reconhecimento da relevância de se examinar a constitucionalidade ou não do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005 e ao mesmo tempo inadmitir o incidente, relativamente ao § 2º, do art. 73, da Lei Complementar Estadual n. 129/2013.

Convencida, pelos fundamentos apresentados pelo Conselheiro Gilberto Diniz, a então Relatora-Conselheira modificou seu entendimento inicial e encampou o voto-vista, tendo sido acompanhada pelos Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana, que também modificaram seus votos, pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, restando vencido o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que manteve seu voto.

Restituída a palavra à relatoria da Conselheira para enfrentar o mérito, solicitou o adiamento da matéria, que foi retomada na sessão do dia 05/08/2015, fls. 71 a 77, ocasião em que votou pela constitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005.

O Conselheiro Substituto Licurgo Mourão pediu vista e retornou com seu voto na sessão de 16/09/2015, fls. 87 a 91v, abrindo divergência pelo reconhecimento da inconstitucionalidade apreciada no incidente.

Indagada sobre a divergência, a ex-Conselheira manteve seu voto.

O Conselheiro Sebastião Helvecio pediu vista e retornou com a matéria na sessão de 15/06/2016, fls. 94 a 95, votando de acordo com o entendimento exarado pela então Relatora pela constitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Mauri Torres. Pediu vista o Conselheiro José Alves Viana.

Em sessão do dia 26/04/2017, fls. 120 a 126v, o Conselheiro José Aves Viana retomou a discussão da matéria com a apresentação de seu voto-vista, acompanhando a divergência para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada no incidente.

Seguindo a sessão, o Conselheiro Sebastião Helvecio alterou seu posicionamento, aderindo à divergência, com as ressalvas consignadas no voto-vista do Conselheiro José Alves Viana.

O Conselheiro Gilberto Diniz apresentou seu voto acompanhando a divergência, em seguida, revendo seu entendimento, a Relatora encampou o voto-vista, aderindo à tese da

inconstitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Mauri Torres, que também alterou seu entendimento.

Por fim, o Conselheiro Wanderley Ávila votou de acordo com o voto-vista, encampado pela então Relatora, tendo o Conselheiro Presidente, Cláudio Couto Terrão proclamado o resultado nos seguintes termos:

Aprovado o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, com as considerações trazidas pelo Conselheiro José Alves Viana, acrescidas das fundamentações do Conselheiro Gilberto Diniz, por unanimidade, uma vez que a Conselheira Adriene Andrade e os demais Conselheiros que haviam acompanhado a Conselheira Relatora mudaram sua posição. Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

A ementa do acórdão foi publicada com o seguinte teor:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. INADMITIDO O INCIDENTE, RELATIVAMENTE AO § 2º DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 129/2013. RECONHECIDA A RELEVÂNCIA DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 20-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 84/2005. MÉRITO. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS E REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM O § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O controle incidental de constitucionalidade somente se legitima e executa tendo em vista a condição de antecedente lógico e necessário da decisão acerca da conformidade ou não de determinada norma legal ao texto da Constituição, para solução de questão concreta, que será apreciada nos autos principais. Se a decisão acerca da conformidade ou não de determinada norma legal ao texto da Constituição não for antecedente lógico e necessário da decisão a ser proferida nos autos principais, o controle incidental não pode ser exercido, sob pena de transmutar-se em controle abstrato, cuja competência, nos termos da Constituição da República, é do Supremo Tribunal Federal – STF. Por isso, o incidente de inconstitucionalidade em tela deve ter como objeto tão somente o § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual n. 84, de 2005, ainda que a norma se encontre revogada, porque é o comando legal relevante para o registro ou não das aposentadorias examinadas nos processos principais.

2. O então § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual n. 84/05, ao dispor, com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sobre a forma de cálculo e de revisão dos proventos com paridade, em relação à remuneração dos servidores em atividade, exorbitou da norma geral da União que estabelece “proventos integrais” à aposentadoria voluntária do servidor policial, devendo ser afastada sua aplicabilidade por este Tribunal de Contas, nos termos da Súmula n. 347 do STF.

Em face desta decisão foram apresentados os Embargos de Declaração 1015703, 1015704, 1015715 e 1015716, tendo, por Embargantes, respectivamente: o SINDEP/MG – Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais, o SINDEPOMINAS – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, o SINDPOL – Sindicato dos Servidores da

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e o SINDPECRI – Sindicato dos Peritos Criminais de Minas Gerais.

Além dos Embargos, foram interpostos os Agravos 1015529, 1015701 e 1015702, respectivamente, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por Jorge Wagner Ribeiro Barbosa e por Silvio Marques.

Em sessão plenária de 23/08/2017 os Embargos foram levados a julgamento, ocasião em que a Conselheira Adriene Andrade arguiu, de ofício, questão preliminar de nulidade por ausência de intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsável pela edição dos atos que deram ensejo ao presente Incidente de Inconstitucionalidade, tendo sido acompanhada por unanimidade.

O Acórdão, reconhecendo a nulidade e determinando o saneamento dos autos, foi exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** declarar a nulidade do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492 a partir do momento em que não se oportunizou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o direito de se manifestar, e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade de todos os atos subsequentes, especialmente do Acórdão e dos recursos dele decorrentes; **II)** determinar que sejam saneados os autos com a intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do § 1º do artigo 950 do atual Código de Processo Civil; **III)** determinar, quando do saneamento dos autos, por medida de economia processual, a intimação dos embargantes, face à representatividade destes e à relevância da matéria, conforme previsto no § 3º do artigo 950 do Código de Processo Civil; **IV)** determinar a intimação dos embargantes e dos seus procuradores desta decisão.

Saneados os autos, com as intimações determinadas, houve o comparecimento dos seguintes interessados, todos manifestando-se, de forma uníssona, pela constitucionalidade do art.20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, SINDPOL/MG – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, AESPOL/MG – Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, SINDEPOMINAS – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, SINDEP/MG – Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais, SINDPECRI/MG – Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais, SINMED/MG – Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, ADEPOL/MG – Associação dos Delegados de Polícia Civil de Minas Gerais, AMML – Associação Mineira de Medicina Legal, ASPCEMG – Associação dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ACEMG – Associação de Criminalística do Estado de Minas Gerais.

Além da manifestação unânime dos interessados pela constitucionalidade do dispositivo legal objeto deste Incidente, no mérito, foram apresentadas, pelo SINDPOL e pela AESPOL, duas questões preliminares referentes: a primeira à aplicação da Súmula Vinculante n. 03 do Supremo Tribunal Federal ao caso; e a segunda ao reconhecimento da decadência.

Na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 20/06/2018, fls. 805/809, foi determinado o sobrestamento do processo, considerando “motivo relevante que poderia

influenciar no julgamento”, mormente o julgamento da ADI 5039/RO, tendo o voto do então relator, sido acompanhado pelos demais conselheiros.

Finalmente, ingressou em meu gabinete expediente enviado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, protocolizado sob o nº 0005928210/2019, requerendo fossem os autos reincluídos em pauta de julgamento, tendo em vista a ausência de previsão para reinclusão em pauta da ADI 5039/RO que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Em síntese é o relatório.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

____/____/____

Matrícula: _____